



Processo: 11310/2025 - PLO 125/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

Processo nº 11310/2025

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE RUA NO DISTRITO DE
BEBEDOURO, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES. VIABILIDADE.”**

Com o presente PL pretende-se denominar de RUA ROSALINA LUBKI SOUZA, a rua que fica localizada no distrito de Bebedouro, neste Município, com início nas coordenadas E:382738.55 e N: 7846481.90 e fim nas coordenadas E:382613.39 e N: 7846357.62.





Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de logradouros públicos é de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, respeitada a iniciativa para proposição da matéria, bem assim obedecida a constitucionalidade material do PL, nada impede o seu regular prosseguimento.

Vale, ainda, constar, por oportuno, que o Parlamentar cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, atentando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Constata-se, também, que a rua a ser denominada foi devidamente localizada, com suas coordenadas geográficas, por meio do Sistema de Projeção utilizado pela Prefeitura de Linhares/ES, conforme documento que segue ao PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Vale, porém, fazer pequenas pontuações.

Em relação à parte preliminar do PL, a estruturação correta é na seguinte ordem: Epígrafe





(título da espécie normativa), Ementa (que apresenta o objeto do ato normativo e fica alinhado à direita) e o Preâmbulo (em que consta a autoria e o fundamento de validade).

O PL em exame trouxe a Epígrafe corretamente. Porém, logo abaixo constou o nome do vereador, o qual deve ser incluído somente no preâmbulo, o qual, conforme dito, fica abaixo da Ementa.

Além disso, conforme estabelece o Decreto nº 12.002/2024, no art. 12, XXII, "a", a fonte correta a ser utilizada é Calibri, corpo doze.

Note, são orientações que seguem a melhor técnica de redação oficial, sendo recomendável a utilização.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 24 de julho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370038003900310030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **24/07/2025 14:37**

Checksum: **AE50C2F960EFBEFE6AF973679299CA252FD5F5A8532D6B28AD399486399872D0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400370038003900310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.